

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.189, DE 2019

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CANTARATO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Fabiano Contarato, institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Trânsito, a ser celebrado em 7 de maio.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), que se manifestou pela aprovação da proposição, nos termos do voto da Relatora, Dep. Rosa Neide.

Após o pronunciamento da Comissão de Cultura, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da



* C D 2 3 2 9 7 1 5 5 7 1 0 0 *

Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 5.189, de 2019.

Iniciando o exame da constitucionalidade pelos aspectos formais, verifica-se que a matéria está inserida no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, XI – trânsito e transporte); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

O projeto traz apenas dois artigos, o primeiro deles estabelece o dia 7 de maio como o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Trânsito, e o outro traz a cláusula de vigência.

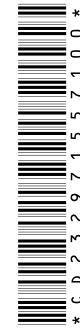
Em relação à constitucionalidade material do projeto, nada há a opor.

Ao contrário, apesar da simplicidade, o projeto busca sensibilizar a sociedade para o drama que vive o Brasil no que toca aos acidentes de trânsito. Em última análise, pode-se afirmar ser a preservação da vida o objetivo maior do projeto. Sem dúvida alguma, a proposição encontra-se em perfeita harmonia com a Carta Cidadã.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto está em consonância com os princípios gerais do Direito, é também razoável e inova a ordem jurídica. O projeto é jurídico, portanto.

Em relação ao requisito estabelecido na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, em especial ao disposto no art. 2º, que determina seja a instituição de datas comemorativas precedida da realização de “consultas e audiências públicas” com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, cumpre registrar, com base nas informações constantes da ficha de tramitação¹ do projeto na página do Senado, que tal

¹ https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149956?_gl=1*10zqgjs*_ga*MTc1NDg1ODI0LjE2ODMxMjc1NDY.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzMxODQ4OC4zLjEuMTY4MzMxODU5Ny4wLjAuMA..



* C D 2 3 2 9 7 1 5 5 7 1 0 0 *

requisito foi atendido, haja vista a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 5 de outubro de 2021, tendo contado com a presença de diversas entidades do setor.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 5.189, de 2019.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2023-4724



* C D 2 3 2 9 7 1 5 5 7 1 0 0 *

